



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.000566/2004-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.740 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente LUCIO SCARPELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

DESPESAS MÉDICAS. INCONSISTÊNCIAS NOS RECIBOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

É preciso a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas, quando os documentos que as amparariam estão permeados de inconsistências.

A existência de Declaração de Ajuste Anual apresentada por parte dos profissionais da área de saúde, mesmo que com rendimentos tributáveis em valores iguais ou superiores àqueles consignados nos recibos, não se prestam para comprovar dedução de despesas com saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) suplementar, apurada em revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) dos exercícios de 2000, 2001 e 2002, anos-calendários de 1999, 2000 e 2001, em decorrência da glosa de

despesas com instrução, de despesas médicas, de dependentes e de contribuição à previdência privada/FAPI, deduzidas da base de cálculo do IRPF, conforme auto de infração às 9 a 15.

O contribuinte apresentou impugnação parcial ao lançamento, na qual se insurge especificamente em relação à despesa médica incorrida com o médico Joaquim Castello de Barros, no valor de R\$ 7.890,00, no ano-calendário de 2001, em relação à qual alega que, por meio dos recibos juntados aos autos, comprova que efetivamente pagou pelas despesas incorridas com o referido profissional.

Conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 31):

"... o contribuinte declarou que pagou em 2001 R\$7.890,00 ao Sr. Joaquim Castello de Barros (CPF 720.001.637-34), mas apresentou recibos datados de 1999 (fl. 53), sendo que alegou por escrito que as despesas foram realizadas em 2001. Intimamos o Sr. Joaquim Castello de Barros para comprovar a prestação dos serviços, mas este não respondeu (fl. 27 a 29). Sendo assim glosamos tal dedução uma vez que o recibo está com a data defasada em 2 (dois) anos".

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente, sob os seguintes entendimentos que estão resumidos na ementa do Acórdão 09-15.819, proferida pela 4ª Turma da DRJ/JFA em 16/3/2007 (fls. 243):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÕES. DESPESAS MEDICAS.

Para o contribuinte fazer jus a dedução pleiteada não basta a simples disponibilidade de recibos, cabendo-lhe, a juízo da autoridade tributária, apresentar outras provas que robusteçam a comprovação do efetivo pagamento dos valores deduzidos em sua declaração de rendas.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 29/3/2007 (fls. 263), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 30/4/2007 (fls. 291 a 299 e 377 a 395), no qual, em síntese, informa que apresentou prova parcial da despesa, mas que nessa fase a demonstra integralmente, eis que junta, além do recibo, cópia da DIRPF do emissor do recibo, Joaquim Castello de Barros.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

A lide se resume à análise do cabimento, ou não, da dedução da quantia de R\$ 7.890,00 na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2001, exercício de 2002, informada

com despesa médica, que o contribuinte alega ter pago ao profissional Joaquim Castelo de Barros.

A autuação foi motivada por falta de comprovação da referida despesa, uma vez que o contribuinte declarou a despesa na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2001, e para comprová-la apresentou recibos datados de 1999.

A DRJ manteve o lançamento sob os seguintes entendimentos (fls. 253/255):

Sobre o assunto há de se recorrer ao "Relatório Fiscal", transcrevendo-se especialmente parte daquilo que consta à fl. 15. "... o contribuinte declarou que pagou em 2001 R\$7.890,00 ao Sr. Joaquim Castelo de Barros (CPF 720.001.637-34), mas apresentou recibos datados de 1999 (fl. 53), sendo que alegou por escrito que as despesas foram realizadas em 2001. Intimamos o Sr. Joaquim Castelo de Barros para comprovar a prestação dos serviços, mas este não respondeu (fl. 27 a 29). Sendo assim glosamos tal dedução uma vez que o recibo está com a data defasada em 2 (dois) anos".

Registre-se que além do exposto foi o pólo passivo intimado, relativamente aos anos-calendários de 1999, 2000 e 2001 no atinente ao profissional retro referido, conforme item 2 do "Termo de Início de Ação Fiscal", de fls. 21/22 :...a informar o local da prestação de serviços e qual o tratamento realizado; b. apresentar justificativa de ter-se procurado um médico no Espírito Santo, uma vez que o contribuinte mora em Minas Gerais; c. apresentar cópia dos extratos bancários do período e dos cheques emitidos para os referidos pagamentos para fins de comprovação do pagamento do serviço.... "

Em atendimento, o fiscalizado simplesmente alega à fl. 26, além daquilo já foi transcrito que: "Quanto do (sic) fato de ter procurado médico em Vitória, baseia-se por estar trabalhando lá e de que na cidade onde residia não havia recursos para o atendimento necessário ".

*A despeito de tudo o que foi explanado, vem o pólo passivo, na fase impugnatória, trazer à colação à fl. 88, tão-somente, cópia de um **novo** recibo da lavra do médico já nominado na importância de R\$ 7.890,00 e datado de 18/03/2001.*

Todavia, o desembolso de tal montante fora pretensamente demonstrado pelo litigante, na fase de revisão da sua declaração de rendas correspondente no ano-calendário de 2001, mediante a apresentação de 2 (dois) outros recibos, fl. 53, que somados totalizariam o valor glosado pela agente fiscal, mas que tinham como datas de emissão 15/03/1999 e 19/08/1999.

*Ante todo o exposto, julgo que a simples apresentação do **novo** recibo de fl. 88 não se mostra suficiente para elidir a parcela do feito fiscal questionada.*

E isso, porque tanto o fiscalizado, quanto o profissional em comento, foram intimados pela autoridade lançadora a comprovar a quem e aonde teriam sido prestados os serviços em comento e a demonstrarem a efetividade da realização do pagamento da importância em questão.

Ambos não lograram fazê-lo.

No entendimento desta relatora, portanto, para que fosse restabelecida a parcela da dedução não acatada pela autuante seria imprescindível, no mínimo, essa comprovação na fase contestatória.

E isso não consta dos autos.

Em fase recursal o contribuinte se limita a juntar cópia da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do emissor do recibo, Joaquim Castelo de Barros.

O acesso à DAA do Sr. Joaquim em nada socorre o contribuinte; a autuação foi mantida uma vez que o contribuinte foi intimado pela autoridade lançadora a demonstrar, dentre outras exigências, a efetividade da realização do pagamento da importância em questão e, conforme afirmou a DRJ, para que fosse restabelecida a parcela da dedução não acatada pela autuante seria imprescindível, no mínimo, essa comprovação na fase contestatória.

Assim, para restabelecimento da dedução glosada seria necessária a comprovação do efetivo pagamento da despesa, mormente diante das inconsistências apuradas pela fiscalização em relação aos recibos originalmente apresentados; a comprovação exigida poderia ser feita, conforme consta do Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 43), por meio de extratos bancários, cheques emitidos para os referidos pagamentos, comprovação de transferências bancárias, dentre outros.

A existência de DAA apresentada por parte do médico, mesmo que com rendimentos tributáveis em valores iguais ou superiores àqueles consignados nos recibos, não comprovam que o contribuinte efetivamente tenha se submetido aos tratamentos e tampouco que tenha efetuado o pagamento pelos mesmos.

Assim, considerando que o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas pleiteadas a título de dedução da base de cálculo do imposto, e deixou de fazê-lo tanto durante o procedimento fiscal, quanto na fase de impugnação e também de recurso, este não poderá ser provido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva